



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.381, DE 2025

(Da Sra. Any Ortiz)

Altera o art. 272, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Da Sra. Any Ortiz)

Altera o art. 272, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que "Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 272, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas, produtos alimentícios ou quaisquer substâncias destinadas a consumo humano

“Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar bebidas, produtos alimentícios ou quaisquer substâncias destinadas a consumo humano, tornando-as nocivas à saúde:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa

§ 1º-A.....

.....(NR) ”

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

.....

XIII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas, produtos alimentícios ou quaisquer substâncias destinadas a consumo humano (art. 272, caput e § 1º-A).

.....(NR) ”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 272, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade revisar e endurecer o tratamento penal conferido à prática de “Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios”, sendo aperfeiçoado com o novo título “**Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas, produtos alimentícios ou quaisquer substâncias destinadas ao consumo humano**”, mediante alteração do art. 272 do Código Penal e inclusão da conduta no rol de crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072/1990.

A iniciativa legislativa se justifica diante dos recentes e gravíssimos episódios envolvendo o uso de metanol na adulteração de bebidas alcoólicas, que resultaram em múltiplas mortes, lesões corporais graves e intoxicações em diversas regiões do país, especialmente em contextos de comercialização informal ou clandestina. O metanol, substância altamente tóxica e imprópria para o consumo humano, tem sido utilizado de forma criminosa para reduzir custos de produção e aumentar margens de lucro, em flagrante violação à saúde pública e à segurança alimentar.

Tais condutas não apenas atentam contra a vida e a integridade física dos consumidores, como também desestabilizam o mercado regulado, comprometem a confiança nas cadeias produtivas e impõem custos sociais e sanitários elevados ao Estado. A adulteração de bebidas com substâncias nocivas configura, portanto, uma ameaça concreta e atual à ordem pública, à saúde coletiva e à dignidade humana, exigindo resposta penal proporcional à sua gravidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Nesse sentido, o projeto propõe a elevação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 272 do Código Penal, passando de reclusão de 4 a 8 anos para 6 a 12 anos, além de multa, com o objetivo de desestimular a prática e reforçar o caráter dissuasório da norma penal.

A revogação do §1º do art. 272, motivada pelo aperfeiçoamento do caput do, vislumbra-se o desnecessário, a partir da aprovação do presente Projeto.

A inclusão da conduta no rol de crimes hediondos, nos termos do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 8.072/1990, reconhecendo seu elevado potencial ofensivo e permitindo a aplicação de regime penal mais rigoroso, conforme previsto no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

A proposta está alinhada aos princípios da proporcionalidade, prevenção e proteção à saúde pública, e busca fortalecer o sistema penal frente a práticas que colocam em risco a vida de milhares de brasileiros, especialmente os mais vulneráveis, que são os principais consumidores de produtos comercializados fora dos canais formais.

Por fim, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante e meritório Projeto, reforçando o compromisso com a defesa da vida, da saúde e da segurança alimentar, e responde com firmeza às demandas da sociedade por maior rigor no combate à criminalidade que se disfarça sob a aparência de atividade comercial.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2025.

Deputada Any Ortiz
Cidadania/RS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho1990-372192-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO